



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.007161/00-13
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715
RECURSO Nº : 126.129
RECORRENTE : MARIA DAS DORES MEIRELES RORIZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição, vez que o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

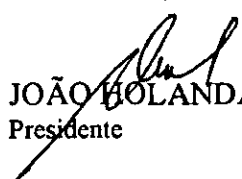
Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar arguição de prescrição e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nanci Gama (Suplente).

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715
RECORRENTE : MARIA DAS DORES MEIRELES RORIZ
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 39, emitida no dia 18/05/00, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 3.222,24 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) de ITR, R\$ 489,32 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, R\$ 111,21 (cento e onze reais e vinte e um centavos) de Contribuição SENAR, perfazendo um total de R\$ 3.822,77 (três mil, oitocentos e vinte dois reais e setenta e sete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 5852093.7, com área de 219,2 ha, denominado Laje e/ou Jibóia, localizada no Município de Brasília/DF.

Inconformada com a exigência, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, instruída com a documentação de fls. 05/27, alegando, em síntese, que:

- a requerente adquiriu o referido imóvel em 16/11/1.944, o qual posteriormente também foi vendido a uma terceira pessoa, daí passando pela "propriedade" de diversos, só vindo a reavê-lo, após julgamento de ação judicial interposta pela própria, cuja decisão transitou em julgado em 12/03/1.997;

- para regularizar o imóvel perante o registro e entrar com a ação de imissão da sua posse, necessita da quitação do ITR, motivo pelo qual apresentou, em 15/05/2.000, as DITR correspondentes aos exercícios de 1.995 a 1.999 (fls. 20/24);

- do mesmo modo não pode cumprir as exigências da medição do terreno e averbação da área de reserva legal;

- para sua surpresa, recebeu a notificação do lançamento do exercício de 1.995 no valor de R\$3.822,77, tendo o imóvel sido tributado no valor de R\$460.320,00, totalmente fora da realidade;

- o imóvel localiza-se numa região de cerrado, que nem mesmo no início do Plano Real houve uma valorização tão exagerada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

- no processamento da DITR/1.995 não foram consideradas as áreas isentas do imóvel, nem mesmo a área de reserva legal;

- requer, ao final, a adequação da declaração ao lançamento do exercício de 1.997, considerando as áreas isentas e o valor atribuído ao imóvel.

Em data de 13/07/00, a interessada foi intimada, conforme documento de fls. 32/34, a apresentar laudo técnico de avaliação, acompanhado de cópia da ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel em 31/12/94; ou, Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Poderão ser apresentados, para justificar as avaliações acima mencionadas: anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenha(m) divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua em 31 de dezembro do ano de 1994.

Em atenção a intimação supra, a impugnante apresentou o documento de fls. 36/37, onde expõe, e no final requer, o seguinte:

- na impugnação apresentada foi explicado que a requerente não tem a posse do imóvel e está na dependência da certidão de quitação do ITR para efetuar o seu registro no Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis (Ceilândia);

- está ocorrendo um impasse porque, de um lado a requerente necessita da quitação do ITR para registrar a escritura e ter condições de entrar com a ação reivindicatória com vistas à retomada do imóvel. De outro lado, a SRF está a lhe exigir a apresentação de laudo de avaliação e certidão de averbação de área de reserva legal, documentos que não pode fornecer por não estar na posse do imóvel;

- ante o exposto, espera o reexame dos cálculos do ITR, baseado nas informações constantes do processo e, caso não atendido, que seja concedido o prazo de sessenta dias para a requerente tentar cumprir as exigências.

Em 21/08/00, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

Acórdão DRJ/BSB N.º 1.270/02, fls. 48/53, julgando procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

REVISÃO DO VTN MÍNIMO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO Para fins de revisão do VTNm/ha é imprescindível a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural, emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional legalmente habilitado, que evidencie seu valor inferior ao atribuído pela SRF, ou comprove que o mesmo possui características desfavoráveis em relação aos seus circunvizinhos.

ÁREAS ISENTAS - RESERVA LEGAL. Devem ser aceitas as informações relativas às áreas isentas do imóvel originalmente declaradas pelo contribuinte, cabendo comprovação ulterior, quando exigido, por meio de documentos hábeis.

Lançamento Procedente em Parte

2 – Voto:

A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1.972. Assim, dela toma-se conhecimento.

Do Valor da Terra Nua

O lançamento do ITR/1.995 foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/1.994, tomando-se por base os dados cadastrais constantes da DITR/1.994 (fls. 20) e o valor da terra nua mínimo por hectare - VTNm/ha, fixado pela SRF para o município de Brasília/DF (R\$ 2.100,00) que, multiplicado pela área tributada do imóvel (219,2 ha), chegou-se ao VTN tributado (R\$ 460.320,00).

O referido VTNm/ha foi determinado pela Instrução Normativa da SRF nº 42/1.996, em atendimento aos preceitos contidos no § 2º, art. 3º, da Lei nº 8.847/1.994 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 01.275/1.991, que tratam das formalidades e da metodologia de apuração dos preços mínimos da terra nua.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

Os levantamentos com vistas à fixação dos VTNm/ha foram realizados com observância da legislação de regência, especialmente no que diz respeito à data de referência e às pesquisas de preços realizadas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, de caráter oficial e abrangente. De modo a evitar-se distorções entre os valores fixados para regiões e municípios limítrofes, foram realizados ajustes utilizando-se comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-os e unificando-os a nível municipal. Na oportunidade, também foram consideradas as condições desfavoráveis de cada região.

Não cabem, portanto, serem desprezados os VTNm fixados pela IN/SRF/ nº 42/1.996, exceto quando comprovado pelo impugnante, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel a preços inferiores ao mínimo, ou por possuir o mesmo condições particulares adversas, que o aviltem vis-à-vis à média dos imóveis circunvizinhos, da mesma região geográfica.

Quanto à pleiteada revisão do VTNm, a Lei nº 8.847/1.994 (art. 3º, § 4º), prevê tal procedimento. Entretanto, o próprio texto legal, abaixo transcrito, condiciona o seu atendimento, de forma inequívoca, à apresentação de laudo técnico de avaliação:

"§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(Grifou-se)

Sobre a questão, o Terceiro Conselho de Contribuintes tem-se manifestado conforme ementa de acórdão a seguir transcrita:

Acórdão nº 301-29426/2.000

"O VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, desde que questionado pelo contribuinte. A ausência nos autos de Laudo Técnico de Avaliação e da respectiva ART. impossibilita a revisão do VTNm tributado" (Grifou-se)

Embora os preços dos imóveis rurais tenham se estabilizado posteriormente em patamares inferiores, não cabe proceder à revisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

do lançamento por esse motivo, porque essa desvalorização ocorreu após 31/12/1.994, data de referência da pesquisa voltada para o lançamento do exercício de 1.995 (31 de dezembro do exercício anterior - conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.847/1.994). Caso revisto, equivaler-se-ia a instituir a remissão do crédito tributário já constituído, o que é expressamente vedado pelos art. 172, do CTN, e art. 150, § 6º, da Constituição Federal. A referida redução somente surtiu efeitos na fixação dos VTNm/ha para o exercício de 1996 (referência: 31/12/95).

Dessa forma, como o laudo técnico de avaliação, prova hábil e imprescindível para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, não foi apresentado, torna-se incabível a revisão do VTNm/ha adotado pela SRF.

Com relação à solicitação, em 10/08/2.000 (fls. 37), do prazo de sessenta dias para que a requerente pudesse apresentar o laudo técnico de avaliação, consigne-se que a impugnante não o fez até a presente data. Também não procede a alegação da inviabilidade de elaboração do documento solicitado por estar o imóvel sob a posse de terceiros, porque a nota constante da própria intimação (fls. 32) relaciona os tipos de documentos que poderiam subsidiar a avaliação solicitada, não sendo imprescindível, portanto, a avaliação do imóvel "in loco".

Registre-se, por oportuno, que o art. 16, § 4º do Decreto 70.235/1.972 (PAF) dispõe que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento, bem como aventa hipóteses de exceção as quais não se aplicam ao caso corrente

A respeito da adequação da declaração do exercício de 1.995 aos lançamentos - ITR dos exercícios de 1.997 a 1.999, pleiteada pela impugnante, cabe informar que esses lançamentos ocorreram sob a vigência de legislações distintas. A partir do lançamento - ITR, do exercício de 1997, foi alterada a metodologia de cálculo do ITR (Lei nº 9.393/1.996, que alterou a lei nº 8.847/94), passando-se a adotar como base de cálculo do ITR, exclusivamente, o VTN Declarado, ficando afastada a possibilidade de lançamento pelo VTN mínimo, previsto na legislação anterior (Lei nº 8.847/94).

Em razão da sistemática adotada pela Lei nº 9.393/96, o sujeito passivo passou a adotar novos procedimentos para apurar e declarar

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

o tributo - autolançamento, cujo pagamento ficará sujeito a homologação pela autoridade fiscal no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional – CTN. Portanto, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Dos Dados Cadastrais

O cálculo do grau de utilização do imóvel também considerou os dados cadastrais constantes da DITR/94. O resultado (9,1%) espelha a proporção da área efetivamente utilizada (20,0 ha) em relação ao total de áreas aproveitáveis do imóvel (219,2 ha). Levando-se em conta essa utilização, a dimensão e a localização do imóvel, o lançamento do imposto aplicou a alíquota de 0,70 %, conforme art. 5º e Tabela Geral anexa à Lei nº 8.847/1994.

A área de reserva legal (44,0 ha.) consta das DITR dos exercícios de 1.995 a 1.999, entregues na mesma data. Porém, enquanto as declarações apresentadas em meio magnético (exercícios 1.997 a 1.999) foram normalmente processadas, emitidas as notificações e efetuados os pagamentos (fls. 20/26), os lançamentos relativos aos exercícios de 1.995 e 1.996 não consideraram a informação da referida área. O fato originou-se do não atendimento de exigência da DRF/Brasília/DF (fls. 32/33), para que fosse apresentada matrícula ou averbação da área no registro de imóveis.

Considerando-se que o imóvel está em procedimento de normalização do competente registro em cartório e, por tratar-se de procedimento geral e rotineiro quando do processamento das declarações, o que ocorreu normalmente com as DITR correspondentes aos exercícios de 1.997 a 1.999 - entregues em meio magnético, deve-se aceitar a referida informação. Ademais, a exigência de apresentação de matrícula ou certidão do registro de imóveis contendo a averbação da área definida como de reserva legal, prevista na NE/SRF/COSAR/COSIT/nº 02/1996, refere-se a exigência para alteração de dados cadastrais, enquanto a corrente situação refere-se a informação originalmente declarada pela contribuinte.

Esse procedimento resultará no aumento das áreas isentas do imóvel com a conseqüente redução do VTN tributado, além de aumentar o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

grau de utilização da sua área aproveitável de 9,1% para 11,4%, porém sem alteração da correspondente alíquota de cálculo, pois o novo percentual continuará abaixo de 30,0%.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o lançamento contestado – ITR/95, doc. de fls. 39, para que seja acatada a área de reserva legal constituída de 44,0 ha. - item 23, do Quadro 04, da correspondente declaração processada (fls. 41).

Em data de 19/07/02, a contribuinte, inconformada com o citado Acórdão, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 60/63, reprisando as alegações levantadas na peça impugnatória e acrescentando que o direito da Receita Federal cobrar o ITR, relativo ao exercício de 1995, está prescrito, consoante o art. 174 do CTN, pois desde o ano de 2000 que “essa Delegacia está analisando um pedido da Requerente para recalcular o valor do imposto, porque foi atribuído à terra um valor totalmente fora da realidade, somente dando a solução em julho de 2002, depois de decorrido o prazo prescricional”;

No final, requer o acatamento da preliminar de prescrição e, se ultrapassada esta fase, provimento ao recurso voluntário, fixando o VTN do imóvel de acordo com o laudo técnico apresentado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/71, inclusive laudo técnico e relação de bens e direitos para arrolamento, como garantia de instância, tendo sido formalizado o processo específico, conforme despacho de fls. 73.

Em data de 05/11/02, os autos foram encaminhados a este E. Conselho.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

I - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DO ITR/95.

Inicialmente, passo ao exame da arguição de prescrição da cobrança do ITR/95, entendendo a recorrente que o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1996, já decorreu, uma vez que a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF estava, desde o ano de 2000, analisando um pedido da recorrente para recalcular o valor do imposto e somente apresentando uma solução em julho de 2002, depois de decorrido o prazo prescricional.

O exercício de qualquer direito está subordinado ao tempo, que atua atingindo-o e impondo a ação de seu titular. Nesse quadro, o instituto da prescrição se positiva alcançando o andamento do direito, que, devido à imobilidade ou desinteresse do titular, torna-se inexigível. Assim, na ocorrência da prescrição, tem-se um direito nascido e efetivo, que continua a existir, mas que não pode ser exercido, pois o titular não exigiu seu cumprimento mediante a ação competente.

Em sede de tributação, a prescrição é a perda do direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário, em razão de inércia da Fazenda Pública após o transcurso do prazo determinado em lei.

Ex vi do mandamento do artigo 174, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A definição do momento em que se tem definitivamente constituído o crédito tributário tem suscitado controvérsias, entretanto, iterativa jurisprudência dos tribunais, e mais recentemente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, localiza na exaustão do procedimento, por via de decisão final administrativa ou de decurso de prazo para impugnação, a definitividade do crédito tributário.



RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

Por tal entendimento, a constituição do crédito tributário, que é mister privativo da administração, tem-se por concluída, definitivamente, quando o correspectivo lançamento não mais pode ser contestado na esfera administrativa.

A partir da notificação do contribuinte (art. 145, I, do CTN), o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for impugnado. A impugnação torna litigioso o crédito tributário, tirando-lhe a exequibilidade (art. 151, III, do CTN), ou seja, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva. Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição.

Com efeito, enquanto estiver pendente de decisão administrativa definitiva a controvérsia suscitada pelo sujeito passivo, acerca do crédito tributário objeto de lançamento, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Entendimento corroborado pelo pronunciamento dos nossos tribunais superiores, cujas ementas de alguns julgamentos transcrevemos a seguir:

EMENTA: "O prazo de caducidade inicia-se com a ocorrência do fato gerador do tributo; o da prescrição, com o lançamento, que é a peça via da qual o agente do fisco enuncia tal fato, a determinação da matéria tributável, e o sujeito passivo da obrigação. Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário não se dá com a inscrição, mas com o lançamento, que é da competência da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário. A decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo, para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza, de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre o prazo de decadência, e ainda não se iniciou a fluência do prazo prescricional. Decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco". (RE 91.019/SP. STF. 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves. Decisão 22.05/79) (destacamos)

EMENTA: "Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis; a que vai até a

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)". (RE 95.365/G. STF, 2ª Turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacamos)

Isto posto, *in casu*, à mingua de decisão definitiva acerca do litígio instaurado com a impugnação ao lançamento referente ao Imposto Territorial Rural de 1995, em que o recorrente é sujeito passivo, não há que se falar em ocorrência de prescrição, pelo que se rejeita a preliminar suscitada.

II - Mérito

Superada a questão da preliminar levantada, passo a apreciar o mérito enfocado no presente recurso.

A contribuinte em epígrafe questiona a decisão singular sob a alegação de que o Valor da Terra Nua – VTN, fixado pela IN SRF nº 42/96 e utilizado pela Receita Federal no lançamento ora questionado, posto que há uma gritante discriminação entre as terras localizadas no município de Brasília/DF, onde se situa o imóvel da recorrente, e as terras do vizinho município de Santo Antônio do Descoberto/GO. O aludido ato normativo avalia as terras do município de Brasília/DF pelo dobro do valor das terras situadas em Santo Antônio do Descoberto, o que não concorda com essa avaliação.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel (Brasília/DF).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

"Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município". (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvalorização da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

"Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retrotranscrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela juntada de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, a contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, apresentando, para tanto, o documento de fls. 65/66, intitulado "Avaliação de Imóvel Rural".

Analizando o laudo técnico de avaliação apresentado, por ser demasiadamente sucinto, o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do valor da terra nua do imóvel em apreço, tais como:

1 – em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;

2.4 - a produtividade das explorações;

2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.129
ACÓRDÃO Nº : 303-30.715

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

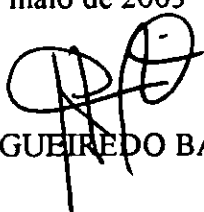
Além disso, o laudo técnico apresentado não se faz acompanhar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, deixando de comprovar a habilitação do profissional que o elaborou.

Assim, considerando que o laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não atende aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator